



Prefeitura Municipal de Mococa
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 21357 / 2023


28/12/2023

1

Processo : E - 21357 / 2023
Data/Hora : 28/12/2023 - 12:35:51
Assunto : SOLICITACAO
Departamento : PROTOCOLO-PROTOCOLO GERAL
Endereço Ação :
Requerente : VIACAO ITUPEVA LTDA
Endereço : Rua Maria Soldeira Lourencon, 267 - Santa Julia -
13295-000 - Itupeva - Sp
Telefone : Celular:
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : 69.004.083/0001-93 Inscr. / R.G:
Operador : CARLOS EDUARDO SANTOLIN MARCHESINI

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023
APRESENTA CONTRARAÇÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA,
DORAVANTE DENOMINADA RECORRENTE OU VIAÇÃO PIRASSUNUNGA, CONFORME O QUE SEGUE EM ANEXO PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

Nestes termos
p. deferimento
Mococa, 28 de Dezembro de 2023.

CARLOS EDUARDO SANTOLIN MARCHESINI
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Mococa
Rua XV de novembro, 360 Centro Mococa SP



VIAÇÃO ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

Excelentíssimo Senhor Eduardo Ribeiro Barison, Prefeito do Município de Mococa, Estado de São Paulo.

Ref.: Concorrência Pública nº 03/2023.

A empresa, **VIAÇÃO ITUPEVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 69.004.083/0001-93, com sede na Rua Maria Soldeira Lourençon, 267, Jardim Santa Julia, Itupeva – SP, CEP.: 13.295-612, doravante denominada RECORRIDA OU VIAÇÃO ITUPEVA, por seu procurador infra assinado – procuração inclusa no processo licitatório em tela, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA.**, doravante denominada RECORRENTE OU VIAÇÃO PIRASSUNUNGA, o que passa a fazer consubstanciada nos motivos de fato e de direito abaixo articulados.

Conforme se depreende o Edital de Concorrência Pública, processo administrativo nº 14.108/2023, o município pretende a contratação de SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS, EM TODO O SISTEMA REGULAR MUNICIPAL, COMPREENDENDO A OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÔNIBUS.

De acordo com as regras contidas no edital, o critério de julgamento desta LICITAÇÃO será do tipo MENOR VALOR DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO QUILOMÉTRICA, sendo que a proposta financeira, na qual a Licitante ofertará a sua tarifa quilométrica e o custo total mensal, deverá obedecer aos termos e condições do Edital e seus ANEXOS.

Neste sentido, verifica-se que a RECORRENTE, atendendo ao chamamento desse município de Mococa para o certame licitatório em referência, dele veio participar, tendo sua proposta sido desclassificada nos termos da Ata de Julgamento abaixo transcrita parcialmente:

D.O.E. de 11 de dezembro de 2023.

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

(...). EMPRESAS DESCLASSIFICADAS: (I) VIAÇÃO PIRASSUNUNGA LTDA - A proposta comercial da licitante não atende ao disposto no Edital de Licitação e nos seus Anexos I, II, V e VI, pois somente foi apresentada a planilha de apropriação de custos incompleta, o plano de renovação de frota e não foram apresentados os estudos que demonstram a viabilidade econômico-financeira, somente um resumo do fluxo de caixa, sem as planilhas auxiliares e complementares, como também não foi apresentado o texto com o detalhamento dos cálculos do estudo de viabilidade financeira e ainda não anexaram pen drive editável em Excel, de acordo com as exigências dos itens 26.11 e 26.12 do corpo Edital de Licitação e item B do Anexo VI do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002.2023. Ademais, a planilha de custos apresentada está inconsistente no cálculo da tarifa de remuneração quilométrica, pois apresenta um valor de R\$ 10,74 (que foi a tarifa ofertada em sua proposta comercial). Contudo, verifica-se que o valor final da tarifa de remuneração quilométrica, de acordo com o custo total mensal apresentado pela própria licitante deveria ser de no mínimo R\$ 11,10.”

Inconformada com sua desclassificação, a empresa Viação Pirassununga interpôs recurso administrativo, alegando, em breve e apertada síntese, que é empresa de Pequeno Porte, o que lhe confere vantagem sobre as demais concorrentes, **em caso de empate fictício**, ou seja, quando a sua proposta for de 5% a 10% maior que da empresa das demais categorias.

Neste sentido, reconhece que muito embora tenha cometido um erro ao apresentar sua proposta de **R\$ 10,74**, alega que tal erro há de ser corrigido, sendo que o valor correto seria de **R\$ 11,19** e, portanto, ainda menor do que o ofertado pelas demais empresas concorrentes, considerando a benesse conferida pela Lei complementar 123/2006, devidamente atualizada.

Afirma, assim, que o erro cometido não deve ser motivo de sua desclassificação, haja visto ter apresentado suas planilhas de acordo com o modelo da **ANTP (2017)**, sendo referida planilha a mesma utilizada pela Prefeitura e demais concorrentes.

Sustenta, assim, que as instruções que norteiam as regras e cálculos da Prefeitura são as mesmas regras da Planilha da ANTP, portanto, “os preços unitários, os montantes de cada centro de custo lançados na planilha – tanto fixo quanto variável, estão perfeitamente corretos, tanto em seus preços unitários como nas totalizações anuais e mensais”.

Em que pese tal afirmação, a Recorrente confirma que ao utilizar a planilha da ANTP, deixou de fora da soma total dos custos fixos, o valor correspondente a outras despesas de locação, o que a levou ofertar a tarifa de **R\$ 10,74**.

VIAÇÃO ITUPEVA LTDA. CNPJ 69.004.083/0001-93 - Inscr. Est - Isento -

faleconosco@viaitupeva.com.br - Rua Maria Soldeira Lourençon, nº 267 – Jd. Santa Julia - CEP 13.295-612 - Itupeva / SP Tel.: (11) 4591-1972 / 4496-6479



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

Verifica-se assim, que não se trata de um mero erro aritmético (de cálculo), e sim de erro grosseiro, pois o valor da proposta não condiz com os custos apresentados.

Ou seja, ao esquecer de somar na **aba** Composição CT, da planilha ANTP, o valor de **R\$ 2.400,00**, referente a locação de veículo auxiliar, fez com que a Recorrente apresentasse um custo total de **R\$ 324.352,01** na Aba Custo Total Mensal, quando o valor correto seria de **R\$ 326.932,65**. Como pode-se observar, não se trata de mero erro formal, e sim de erro substancial, já que o erro por ela cometido interfere diretamente no valor final do quilômetro rodado ofertado, que ficou bem maior que o valor declarado em sua proposta.

Constata-se, assim, que a falta de informação indispensável ao documento (Planilha ANTP), configura erro grave que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento. Trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados. Entretanto, este não é erro mais grave cometido pela Recorrente, vez que esta deixou de apresentar diversos outros documentos e cumprido exigências contidas no ato convocatório, que, inexoravelmente, levam a desclassificação de sua proposta, conforme se verificará mais adiante desta peça.

Portanto, incabível, nesta situação, em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material, pois, se assim o fizer, o Município estará por produzir ato suscetível de anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, **tais como o princípio da isonomia/igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da legalidade.**

Como se não bastasse o erro substancial cometido pela Recorrente, ao deixar de lançar valores na Planilha ANTP, temos ainda que esta tenta imputar à Prefeitura a responsabilidade pelo erro, vez que não teria a Prefeitura disponibilizado nenhum arquivo para padronizar as propostas.

Ora, ilustre julgador, tal argumentação extrapola o senso do ridículo, pois a Recorrente, como empresa do setor de transporte e acostumada a participar de concorrências públicas, vez que demonstrou, por meio de seus atestados, ter experiência em serviços públicos de transporte, deveria saber, ou ao menos, baixar no site da ANTP, as instruções práticas, onde se encontram todas as etapas do processo de cálculo, num formato de fácil compreensão e manuseio, e não atribuir a responsabilidade à administração pública, pela incompetência de quem lançou ou deixou de lançar as informações em sua planilha.

Imputar ao Município erro na publicação do edital, da qual esta não questionou, ou impugnou, neste momento do processo, nos parece ser um ato desesperado para transferir a culpa por seu erro a outrem, o que não pode ser admitido.

Como se não bastasse o erro na elaboração da planilha ANTP, há que ser observado que este não foi o único motivo de sua desclassificação, sendo certo que a desclassificação

VIAÇÃO ITUPEVA LTDA. CNPJ 69.004.083/0001-93 - Inscr. Est - Isento -

faleconosco@viaitupeva.com.br - Rua Maria Soldeira Lourençon, nº 267 - Jd. Santa Julia - CEP 13.295-612 - Itupeva / SP Tel.: (11) 4591-1972 / 4496-6479

M



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

ocorreu, também, em especial, **pelo fato de não atender ao disposto no Edital de Licitação e nos seus Anexos I, II, V e VI.**

Neste ponto, verifica-se que a Recorrente alega que se trata de preciosismo da Comissão de Licitação, uma vez que teria juntado com sua proposta todos os quadros indicados e modelos que a prefeitura juntou em seu estudo de fls. 89 a 121.

Afirma, ainda, que nas propostas das empresas classificadas não há nenhuma informação a mais do que aquelas constantes nos estudos e propostas por ela apresentadas, sendo que os documentos apresentados a mais pelas demais empresas classificadas são apenas “papagaiadas”, para “encher linguiça”, insinuando, assim, que as empresas classificadas seriam as preferidas da administração.

Ou seja, mais uma vez a Recorrente tenta desqualificar a Comissão Permanente de Licitação, como parece ser de seu costume, que ao ser contrariada, apresenta ofensas em suas razões recursais.

Neste sentido, é certo que razão não assiste a Recorrente, devendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação ser mantida em seus próprios fundamentos, vejamos:

Primeiramente, diferente do que alega a recorrente, a Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP) elaborou a Planilha ANTP - Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus, sendo que referido documento, surgiu da necessidade de atualizar e modernizar a antiga planilha Geipot de cálculo dos serviços do transporte público por ônibus.

Referida planilha ANTP, de âmbito nacional, foi publicada em agosto 2017, e retrata, dentre outras novidades, as mudanças tecnológicas em veículos e sistemas inteligentes de controle, as novas regulamentações ambientais e as diretrizes da Lei de Mobilidade Urbana (Lei 12.587, de 2012).

A Planilha incorpora novos elementos introduzidos nos processos de contratação, como a integração, terminais e infraestrutura, bem como traz uma importante inovação, distinguindo claramente o cálculo do lucro das empresas da remuneração do capital.

Desta maneira, diferente do que alega a Recorrente, não há que se falar em versões atualizadas da Planilha ANTP. A planilha que facilmente se encontra para Download no site da ANTP é a mesma, portanto, não justifica a alegação da Recorrente de que haveria uma versão mais atual da planilha, e que o fato de ter utilizado a “versão 2017” teria levado esta a erro.

Ora, a própria Recorrente reconhece o erro na elaboração da Planilha ANTP, não podendo esta se valer da sua própria torpeza, para querer corrigir o erro substancial por

VIAÇÃO ITUPEVA LTDA. CNPJ 69.004.083/0001-93 - Inscr. Est - Isento -

faleconosco@viaitupeva.com.br - Rua Maria Soldeira Lourençon, nº 267 – Jd. Santa Julia - CEP 13.295-612 - Itupeva / SP Tel.: (11) 4591-1972 / 4496-6479

M



VIAÇÃO ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

ela cometido, pois as formula utilizadas na Planilha ANTP, repita-se, são as mesmas, não há versão atualizada.

O que de fato ocorre, é que a Recorrente admite o erro, afirmando que “**esqueceu**” de somar na ABA Composição CT, da planilha ANTP, o valor de R\$ 2.400,00 (locação de veículo auxiliar), portanto apresentando um custo inferior ao que realmente possui. Ou seja, diferente do que pretende a Recorrente, não se trata de mero erro formal, já que seu erro interfere diretamente no valor final do quilômetro rodado ofertado.

Ademais, diferente do que alega no **item 2.9 do recurso** interposto, não há erro nas planilhas apresentadas pela Viação Itupeva, pois na Aba – Insumos – subitem 3.8.2. da Planilha ANTP, é apresentado o valor da taxa de licenciamento anual da frota = R\$ 155,23 (licenciamento anual por veículo X a quantidade de veículos, no total de 7 ônibus, o que perfaz um valor total ano de R\$ 1.086,61.

Já na Aba – Composição CT, a linha “DPVAT e Licenciamento (CDS)”, é apresentado o valor da despesa mensal total com licenciamento, já que nesta Aba **é apresentado um resumo do custo total mensal**, - valor anual de R\$ 1.086,61 dividido por 12 meses = R\$ 90,55.

Nos itens 2.6 e 2.7 do recurso, a Recorrente, como de costume, chega a faltar com respeito com a Comissão de Licitação, alegando que apresentou todas as planilhas e quadros exigidos no Edital, quando na verdade, sequer apresentou a Planilha ANTP completa, faltando uma série de quadros e Abas.

Como exemplo, verifica-se que a Recorrente **não apresentou os cálculos de depreciação e remuneração do capital investido em frota de ônibus, garagem e ITS (tecnologia embarcada), além de muitos outros que demonstram os cálculos dos custos variáveis e outros custos fixos, sendo impossível checar se o preço por ela ofertado de fato está correto.** Ou seja, mesmo que esta comissão entenda que o erro cometido pela Recorrente seja passível de reparo, aceitando a retificação do valor proposto de R\$ 10,74 para R\$ 11,19, **o que se admite apenas a título de argumentação**, temos que, mesmo assim, seria impossível checar se o preço ofertado pela Viação Pirassununga estaria correto.

Como a Recorrente não entregou as planilhas acima mencionadas é muito provável que o valor do quilômetro seja maior do que aquele declarado, vez que o valor de investimento e frota, garagem e ITS alteram em muito os cálculos de viabilidade econômica da proposta ofertada.

Já no que diz respeito ao estudo de viabilidade econômico-financeiro, a Licitante não apresentou conjuntamente com o Anexo V – Proposta Comercial, o estudo de viabilidade

VIAÇÃO ITUPEVA LTDA. CNPJ 69.004.083/0001-93 - Inscr. Est - Isento -

faleconosco@viaitupeva.com.br - Rua Maria Soldeira Lourençon, nº 267 – Jd. Santa Julia - CEP 13.295-612 - Itupeva / SP Tel.: (11) 4591-1972 / 4496-6479



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

econômico-financeiro – fluxo de caixa da concessão com a indicação da Taxa Interna de Retorno da Concessão – TIR, dentro dos parâmetros estabelecidos de idade média e máxima dos veículos no Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/2023.

Verifica-se, portanto, que a Recorrente apenas apresentou o plano de renovação de frota **incompleto** e o quadro resumo do fluxo de caixa, sem apresentar o texto que explique os critérios e demais aspectos relevantes para a compreensão do estudo de viabilidade econômica, e também as seguintes planilhas auxiliares, conforme exigido o anexo VI do Edital:

- Planilha 1 – Demonstração do Custo Variável;

- Planilha 2 – Demonstração do Custo com Pessoal;

Em planilha, em separado, deverá ser apresentada a composição dos encargos sociais previstos.

- Planilha 3 – Demonstração do Custo de Depreciação do Capital; e

No texto explicativo da proposta deverão ser explicitados o método de depreciação empregado, a vida útil adotada e o percentual de valor residual considerado para cada item.

Deverão ser apresentadas planilhas que demonstrem detalhadamente os investimentos em garagem (terreno, instalações, máquinas e instalações) e em tecnologia embarcada (bilhetagem e biometria facial) e a depreciação para cada ano da concessão.

- Planilha 4 – Demonstração do Custo de Administração.

A apresentação do estudo de viabilidade econômica – fluxo de caixa da concessão com a indicação da Taxa Interna de Retorno da Concessão – TIR, com um conjunto de planilhas de cálculo impressas acompanhadas de memórias de cálculo complementar e de um texto que explique os critérios e demais aspectos relevantes para a compreensão das planilhas apresentadas e do plano de renovação de frota, pela licitante, era obrigatório, sob pena de desclassificação, conforme disposto nos itens 26.11 e 26.12 do corpo do Edital de Licitação, no Anexo V e no item B do Anexo VI – Orientações para Elaboração da Proposta Comercial.

Com isso, a licitante não demonstrou a viabilidade econômica ao longo da concessão do valor ofertado para a tarifa de remuneração quilométrica.



VIA ITUPEVA

Com a gente, a cidade anda melhor.

Por fim, ressaltamos que mesmo no resumo do fluxo de caixa apresentado em mídia impressa, a licitante não apresentou o estudo de viabilidade econômico-financeiro em **um pen drive editável em Excel**, conforme exigido no edital:

Anexo VI

1 – Estrutura de Apresentação do Estudo

O estudo deverá apresentar um conjunto de planilhas de cálculo impressas acompanhadas de memórias de cálculo complementar e de um texto que explique os critérios e demais aspectos relevantes para a compreensão das planilhas apresentadas, **que deverão ser apresentadas em Pen Drive (editável em EXCEL) e mídia impressa.**

Com isso, não é possível uma análise sobre os resultados apresentados, pois não há detalhamento dos cálculos dos valores de custos operacionais e investimentos, conforme exigido nos **itens 26.8, 26.9, 26.11 e 26.12** do Edital e no Anexo VI – Letra B do Edital de Licitação.

Diante de tais fatos, temos que todos os licitantes, que participaram do certame, tem obrigação legal de seguir à risca as regras estabelecidas no edital, seja em relação aos prazos, às condições de participação, aos critérios de julgamento das propostas, entre outros aspectos.

Portanto, qualquer desvio dessas regras deve levar à desclassificação da proposta nos termos do artigo 43, inciso IV, e artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93, pois além de ofertar suposto menor preço, deveria a licitante apresentar sua proposta de acordo com as especificações do edital, a fim de viabilizar o reconhecimento de sua “vantajosidade” para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas.

Ou seja, recai sobre todos as licitantes o ônus de comprovar documentalmente que os custos e insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas especificadas no ato convocatório e que não foram cumpridas pela Recorrente.

Temos, assim, que o princípio da vinculação ao edital prega que todos os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções.

Verifica-se, portanto, que a Licitante errou diversas vezes na formulação da sua proposta, se não vejamos:

VIAÇÃO ITUPEVA LTDA. CNPJ 69.004.083/0001-93 - Inscr. Est - Isento -

faleconosco@viaitupeva.com.br - Rua Maria Soldeira Lourençon, nº 267 – Jd. Santa Julia - CEP 13.295-612 - Itupeva / SP Tel.: (11) 4591-1972 / 4496-6479



VIA ITUPEVA

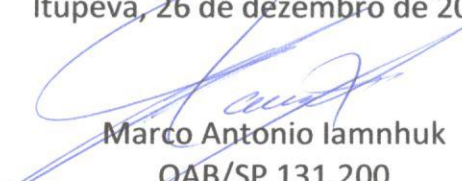
Com a gente, a cidade anda melhor.

- errou na elaboração dos cálculos para a determinação do custo do Km percorrido;
- errou no preenchimento e entrega das planilhas ANTP;
- errou na forma de entrega dos documentos exigidos em formato eletrônico; e, por fim,
- errou na não apresentação de diversos documentos exigidos no ato convocatório.

Por todos estes erros constatados, não poderia a administração relevá-los, sob pena de infringir frontalmente o determinado no edital e a isonomia entre os participantes.

Diante de tais fatos, em respeito aos princípios e normas que visam assegurar a transparência, a legalidade e a igualdade do processo de concorrência, o recurso apresentado pela empresa Viação Pirassununga não deve ser provido, devendo o Município manter a decisão de desclassificação da Recorrente, bem como declarar vencedora do certame a empresa Viação Itupeva, vez que esta atendeu na íntegra os termos exigidos no edital, tendo apresentado proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que,
Aguarda deferimento.
Itupeva, 26 de dezembro de 2023.



Marco Antonio Iamnhuk
OAB/SP 131.200

VIAÇÃO ITUPEVA LTDA. CNPJ 69.004.083/0001-93 - Inscr. Est - Isento -

faleconosco@viaitupeva.com.br - Rua Maria Soldeira Lourençon, nº 267 – Jd. Santa Julia - CEP 13.295-612 -
Itupeva / SP Tel.: (11) 4591-1972 / 4496-6479